



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS...

Sessão de 29 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.002

Recurso nº RP/302-0.210

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S/A.

Importação. Multa por acréscimo de volume (inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/65). Deve ser aplicada com o valor vigente à época do lançamento, não constituindo sua atualização agravamento penal, mas mera correção de seu valor monetário, autorizada pelos arts. 105 do C.T.N., 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64. Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Cons. SIDNEY DE CAMPOS PESSOA (Suplente convocado)

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.649/81-41

RECURSO N.º: RP/302-0.210

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.002

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S/A.

RELATÓRIO

O recurso especial é contra a parte final do Acórdão nº 28.388 (fls. 39/43) proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no julgamento do Recurso nº 102.352, com base nas seguintes razões do voto vencedor de fls. 41/42 :

"Quanto à multa por acréscimo, cabe-me fazer as seguintes considerações :

- a) O art. 19 do Código Tributário Nacional dispõe que "o imposto de importação de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. Incide, portanto, sobre as mercadorias estrangeiras no momento de sua entrada no território nacional. Compreende-se, assim, que o fato gerador, no caso de importação é instantâneo e cada vez que ocorre dá origem a uma relação obrigacional tributária e autônoma, conforme nos ensina Amílcar Falcão.
- b) A multa é decorrente, quando couber e quando a legislação assim o determinar. Ocorrendo a falta de mercadoria, o responsável fica obrigado a uma indenização equivalente ao valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Para esses casos, o parágrafo

único do art. 23, do Decreto-lei nº 37/66 , determina que os cálculos devem ser efetivados com base nos valores vigorantes da data que se apurar a falta ou dela tiver conhecimento.

c) Esse dispositivo legal, todavia, é considerado por muitos como inconstitucional, conforme nos ensina o Prof. Ruy Barbosa Nogueira, em opinião exposta no livro "Teoria e Prática do Direito Tributário". Mesmo não o sendo, devemos considerar que o referido artigo determina que os cálculos devem ser feitos com base no valor vigente na data em que se apurar a falta ou dela tiver conhecimento. Só se fala em falta. Não há referência a acréscimo. Querer a pura aplicação, por analogia, do parágrafo único do citado artigo do Decreto-lei nº 37/66 para os acréscimos seria um agravamento incabível.

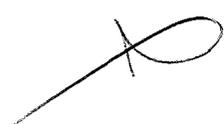
d) Quando ocorre falta é devida indenização de valor igual ao tributo perdido pela Fazenda. No caso do acréscimo é devida apenas a multa, cujo valor é fixado em lei. A multa de corrente do acréscimo, portanto, deverá ser calculado no momento da ocorrência do fato gerador, pouco importando a data em que ela foi conhecida. E, no presente caso, no momento do fato gerador, o valor da multa por acréscimo de volume não era o estabelecido' pelo auto de infração inicial e mantido pela decisão.

Assim sendo, considero aplicável a multa por acréscimo de volume no valor vigente à data do fato gerador, ou seja, a entrada da mercadoria no território nacional. Nesta parte dou provimento ao recurso."

As razões do ilustre Procurador recorrente são como segue :

.....

"10. O valor de multa isolada por acréscimo, com base no art. 107, item VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a nova redação dada pelo art. 5º, item VI, do Decreto-lei nº 751/69, fixada em cruzeiros, para cada volume acrescido, deverá ser mantido,



Acórdão nº CSRF/03-1.002

porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357, de 16.7.64, para os débitos fiscais (art.7º) e será feita com "base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal" (art. 7º § 1º combinado com o art. 9º). A provisão legal é, pois, muito clara.

11. Outrossim, os atos de atualização de seu valor - Portaria MF nº 39/79 de 24.1.79, publicada no D.O.U. de 29.1.79 e Instrução Normativa SRF nº 80, de 13.12.79 tiveram respaldo no art. 105 do CTN e o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, que diz textualmente :  
"Todos os valores expressos em cruzeiros , nesta lei, serão atualizados anualmente segundo índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia."
12. Os critérios para determinação do valor da multa, na legislação fiscal, são, portanto, dois :
  - a) Aquele da multa representada por um percentual sobre o valor do tributo, cujo valor, como é óbvio, está adstrito ao mesmo fator que rege a fixação do valor do tributo, ou seja, o surgimento do fato gerador, que no caso do extravio (Decreto-lei 37/66, art. 23, parágrafo único), é o seu conhecimento pela autoridade autuante ;
  - b) Aquele da multa de que trata este processo, ou seja, daquela cujo valor está fixado na legislação, que também previu seu reajustamento periódico, de acordo com os índices de correção monetária.
13. A atualização de valor, , propiciada pela correção monetária, não constitui uma fixação de valor da penalidade. O valor foi fixado na lei que criou a penalidade, e a atualização, como a própria palavra diz, é o rejuvenescimento, o revigoramento do mesmo valor original, e não a criação de um valor novo.
14. A multa fixa, como o próprio nome diz, é, pois, sempre a mesma, seja na época em que sobreveio o fato gerador, seja na época do lançamento, quando o valor foi objeto da correção monetária prevista em lei.
15. Não se trata, pois, de variação de multa, à

Acórdão nº CSRF/03-1.002

qual, sem dúvida, se referiu o entendimento majoritário na douta Câmara "a quo", inclusive o fundamento diverso esposado pelo culto Conselheiro Levy de Oliveira.

16. Trata-se de reajustamento de multa fixa, segundo padrões editados periodicamente, isto é, os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.
17. O valor da multa por acréscimo de mercado - ria foi, assim, aferido corretamente pela autoridade de primeira instância."

Não foram apresentadas razões contrárias.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-1.002

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA - Relator :

Tão numerosas são as decisões desta Câmara Superior, acolhendo recursos semelhantes da Fazenda Nacional, que seria fastidioso indicá-las.

Transcrevo apenas o voto que proferi num desses julgados :

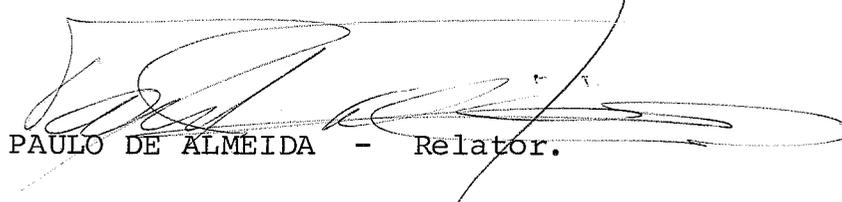
"Esposo a tese do recurso de que a atualização monetária das multas fixas não importa em agravamento da penalização cabível, à época do fato p nível - vedado por comezinho princípio de direito punitivo geral - mas mera tradução pecuniária em dia da mesma multa fixa original.

Tal correção monetária, autorizada nos arts. 105 do Código Tributário Nacional, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64, corresponde à necessidade de manter-se o nível de punição inicialmente desejado, que se deterioraria progressivamente com a constante redução do valor de face da moeda, o que não ocorre com as multas percentuais, que se mantêm sempre em dia, pela própria proporcionalidade.

Aliás, tem assim decidido esta Câmara Superior, em tantos julgados que escusa enumerá-los."

Reitero esse voto nesta oportunidade, para mais uma vez dar provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de outubro de 1982.



PAULO DE ALMEIDA - Relator.